

**Manifestação de voto da Diretora Norma Jonssen Parente**

Discordo do voto proferido pelo Diretor-Relator que acolheu o entendimento da área técnica, no caso, a SEP.

Na verdade, na operação de incorporação de empresa controlada pela controladora, a Lei nº 6.404/76, em seu artigo 264, dada a possibilidade de o acionista da incorporada pedir o recesso exige que os patrimônios líquidos das empresas sejam avaliados pelo mesmo critério a preços de mercado, o que não se verificou no presente caso, já que foi adotado o método de fluxo de caixa descontado e também o valor de patrimônio líquido.

Conforme a primeira manifestação da SEP, às fls. 263, o comando do artigo 264 é imperativo e visa proteger os acionistas minoritários. Assim, os patrimônios devem ser "*avaliados a preço de mercado, ou seja, a valores de liquidação dos ativos e passivos dessas companhias, critério que é integralmente diferente do critério de fluxo de caixa descontado*". A lei não faculta a utilização de qualquer critério mesmo que o objetivo seja de valorizar as ações dos minoritários ou ainda para, no caso da Fibrasil Têxtil, proporcionar um valor maior aos acionistas.

É bom deixar claro que a preocupação do legislador é oferecer aos acionistas a possibilidade de decidir com base em valores a preços de mercado segundo os mesmos critérios e não oferecer um valor superior utilizando critérios distintos. A base legal desejada é a uniformidade de critérios.

No caso, além de não ter sido utilizado o critério estabelecido na norma então vigente e o mesmo critério para todas as empresas envolvidas, verificou-se também um prejuízo informacional, reconhecido pela própria recorrente, na medida em que a divulgação da operação também não se deu da forma preceituada na Instrução CVM Nº 319/99. O argumento considerado de não ter sido registrada nenhuma reclamação de investidor não serve de parâmetro para se avaliar se houve ou não prejuízo aos minoritários. O que deve ser garantido aos acionistas é o acesso a todas as informações necessárias para a tomada de decisão de aceitar a incorporação ou pedir o recesso.

Também não concordo com o entendimento de que com o advento da Lei nº 10.303/2001, que passou a admitir a adoção de outros critérios de avaliação, seria o caso de se estender tal benefício à hipótese em questão. Ora, o fato de a nova lei ampliar o leque de critérios de avaliação não alcança o presente caso, já que não há que se falar em retroatividade da lei em matéria administrativa, cuja aplicabilidade se restringe ao campo penal e tributário e a hipóteses expressamente previstas.

Ademais, a utilização de outro critério, que não o de patrimônio líquido a preços de mercado, depende de autorização expressa e prévia da CVM, inexistente no caso.

Diante disso, entendo que seria o caso de se oferecer Termo de Acusação. É o meu **VOTO**.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2002.

**NORMA JONSSSEN PARENTE**

**DIRETORA**